



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 431 /13.

Goiânia, 18 de novembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 2.376 - P, de 17 de outubro de 2013, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei complementar n. 06**, de 16 do mesmo mês e ano, o qual "altera o § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, com alterações posteriores", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando os **incisos XII, XIII e XIV da nova redação dada ao § 4º do art. 6º**, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

A Secretaria de Estado da Região Metropolitana de Goiânia, consultada a respeito da **conveniência** de se acolher o Autógrafo de Lei em questão, especialmente as emendas parlamentares introduzidas por essa Assembleia



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Legislativa, emitiu pronunciamento por meio do Ofício nº 311/2013 - GAB, da lavra de seu titular, a seguir transcrito, no útil:

“Em atendimento ao Ofício nº 826/SECC, de 04 de novembro de 2013, que solicita pronunciamento sobre a conveniência de o Chefe do Poder Executivo acolher ou não o autógrafo de Lei Complementar nº 06, de 16 de outubro de 2013, de iniciativa da Governadoria, tecemos as seguintes considerações:

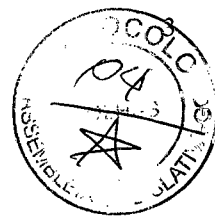
(...)

2. o Supremo Tribunal Federal, por intermédio da publicação da Ementa referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1842, publicada em 16/09/2013, exarou entendimento sobre a competência compartilhada, no âmbito das Regiões Metropolitanas, entre municípios e Estado no que diz respeito às Funções Públicas de Interesse Comum que, no caso do Estado de Goiás, estão previstas nos incisos I a VIII do § 2º do art. 90 da Constituição do Estado de Goiás e nos incisos de I a V do art. 5º da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999;

3. a existência de um Grupo de Trabalho composto por Servidores da Secretaria de Estado da Casa Civil e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, cujo o objeto de trabalho é a ampla atualização da mencionada Lei Complementar nº 27, no sentido de não só ampliar a representação social e política no CODEMETRO, mas também de estruturação de Câmeras Temáticas de cunho consultivo para recepcionar matérias técnicas específicas a cada uma das Funções Públicas de Interesse Comum, objetivando subsidiar a tomada de decisão compartilhada.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO

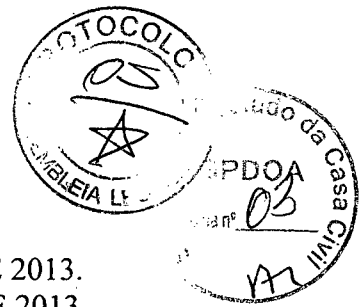


Do exposto, entendemos não ser conveniente o acolhimento do autógrafo de Lei Complementar nº 06, de 16 de outubro de 2013, visto que uma ampla atualização da Lei Complementar nº 27 está sendo processada e que nesta reformulação será contemplada a ampliação da representação legislativa e social, como também as diretrizes e direcionamentos advindos da publicação da Ementa do Supremo Tribunal Federal referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1842.”

Assim, diante do pronunciamento da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, contrário à inserção dos incisos XII, XIII e XIV à nova redação dada ao § 4º do art. 6º do autógrafo em destaque, a alternativa que me restou foi opor-lhes veto, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões para serem por mim subscritas e oferecidas a esse Parlamento.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2013.

Altera o § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, com alterações posteriores.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, que cria a Região Metropolitana de Goiânia, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, a Secretaria Executiva e a constituir o Fundo do Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia, passa a vigorar acrescido dos incisos X, XI, XII, XIII e XIV, com a seguinte redação:

- “Art. 6º
 (...)
 § 4º
 (...)
 X – 1 (um) representante da Câmara Municipal de Goiânia;
 XI – 1 (um) representante das Câmaras Municipais dos demais Municípios integrantes da Região Metropolitana de Goiânia;
 XII – 1 (um) representante de usuários do transporte coletivo que esteja vinculado à sociedade civil organizada de Goiânia;
 XIII – 1 (um) representante de usuários do transporte coletivo que esteja vinculado à sociedade civil organizada dos demais municípios integrantes da Região Metropolitana de Goiânia;
 XIV – 1 (um) representante dos trabalhadores do transporte público da Região Metropolitana de Goiânia.” (NR)

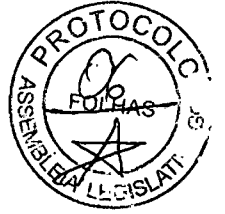
Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de outubro de 2013.

Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



CERTIDÃO DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 06-C
DE 16/10/13
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E CONTROLE ADMINISTRATIVO
() INTEGRAL (X) PARCIAL

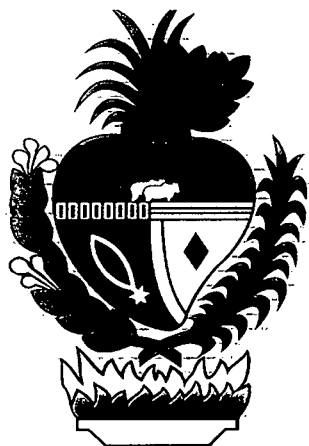
Certifico que o Autógrafo de Lei nº 06-C, de 16 / 10 / 13,
foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 17 / 10 / 13,
via Ofício nº 2376-P e, em 19 / 11 / 13 devolvido a este Poder
Legislativo, conforme Ofício nº 431/G, tendo sido devidamente protocolado na data
abaixo.

Goiânia, 19 / 11 / 13

Chefe do Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 26 / 1 / 2013

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2013004298

Data Autuação: 19/11/2013

Nº Ofício: 431 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL

Assunto:
VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

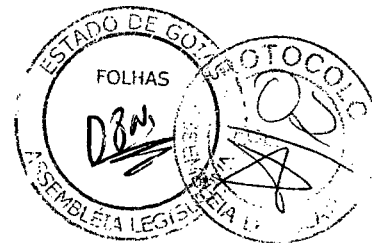


2013004298

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 431 /13.

Goiânia, 18 de novembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA.

Senhor Presidente,

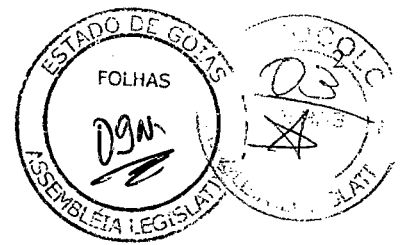
Reporto-me ao seu Ofício n. 2.376 - P, de 17 de outubro de 2013, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei complementar n. 06**, de 16 do mesmo mês e ano, o qual "altera o § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, com alterações posteriores", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando os **incisos XII, XIII e XIV da nova redação dada ao § 4º do art. 6º**, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

A Secretaria de Estado da Região Metropolitana de Goiânia, consultada a respeito da **conveniência** de se acolher o Autógrafo de Lei em questão, especialmente as emendas parlamentares introduzidas por essa Assembleia



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Legislativa, emitiu pronunciamento por meio do Ofício nº 311/2013 - GAB, da lavra de seu titular, a seguir transcrito, no útil:

“Em atendimento ao Ofício nº 826/SECC, de 04 de novembro de 2013, que solicita pronunciamento sobre a conveniência de o Chefe do Poder Executivo acolher ou não o autógrafo de Lei Complementar nº 06, de 16 de outubro de 2013, de iniciativa da Governadoria, tecemos as seguintes considerações:

(...)

2. o Supremo Tribunal Federal, por intermédio da publicação da Ementa referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1842, publicada em 16/09/2013, exarou entendimento sobre a competência compartilhada, no âmbito das Regiões Metropolitanas, entre municípios e Estado no que diz respeito às Funções Públicas de Interesse Comum que, no caso do Estado de Goiás, estão previstas nos incisos I a VIII do § 2º do art. 90 da Constituição do Estado de Goiás e nos incisos de I a V do art. 5º da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999;

3. a existência de um Grupo de Trabalho composto por Servidores da Secretaria de Estado da Casa Civil e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, cujo o objeto de trabalho é a ampla atualização da mencionada Lei Complementar nº 27, no sentido de não só ampliar a representação social e política no CODEMETRO, mas também de estruturação de Câmeras Temáticas de cunho consultivo para recepcionar matérias técnicas específicas a cada uma das Funções Públicas de Interesse Comum, objetivando subsidiar a tomada de decisão compartilhada.



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.
LEI Nº , DE DE DE 2013.

Altera o § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, com alterações posteriores.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, que cria a Região Metropolitana de Goiânia, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, a Secretaria Executiva e a constituir o Fundo do Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia, passa a vigorar acrescido dos incisos X, XI, XII, XIII e XIV, com a seguinte redação:

“Art. 6º

(...)

§ 4º

(...)

- X – 1 (um) representante da Câmara Municipal de Goiânia;
- XI – 1 (um) representante das Câmaras Municipais dos demais Municípios integrantes da Região Metropolitana de Goiânia;
- XII – 1 (um) representante de usuários do transporte coletivo que esteja vinculado à sociedade civil organizada de Goiânia;
- XIII – 1 (um) representante de usuários do transporte coletivo que esteja vinculado à sociedade civil organizada dos demais municípios integrantes da Região Metropolitana de Goiânia;
- XIV – 1 (um) representante dos trabalhadores do transporte público da Região Metropolitana de Goiânia.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de outubro de 2013.

Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº 06-C, de 16 / 10 / 13,
foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 17 / 10 / 13.
via Ofício nº 2376-P e, em 19 / 11 / 13 devolvido a este Poder
Legislativo, conforme Ofício nº 431/G, tendo sido devidamente protocolado na data
abaixo.

Goiânia, 19 / 11 / 13

Chefe do Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 26 / 1 / 1953
1º Secretário